



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.758 - RJ (2016/0027258-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIDNEI CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 QUE INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS (ART. 127 DA LEP). AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegativa de nulidade da decisão do Juízo da Execução, por falta de motivação quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei de Execução Penal, não foi objeto do recurso especial ou das contrarrazões, configurando, pois, inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em decorrência de falta grave durante o cumprimento da pena, a perda de até 1/3 (um terço) deve incidir sobre a totalidade dos dias remidos, a teor do art. 127 da LEP.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.758 - RJ (2016/0027258-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SIDNEI CÍCERO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIDNEI CÍCERO DA SILVA** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, para determinar que a perda dos dias remidos na fração estipulada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais (um terço) incida sobre o total do período de estudo ou trabalho e não apenas sobre os 12 (doze) meses que antecederam a prática da falta grave.

Sustenta o agravante (e-STJ, fls. 147-148):

"O entendimento de que o acórdão atacado violou o art. 127 da LEP, por não utilizar os critérios do art. 57 da mesma lei, deveria fazer com que o recurso especial do Ministério Público fosse apenas parcialmente provido, tão somente para determinar que o Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro profira nova decisão em conformidade com os critérios legais.

Este agravo regimental não pretende afastar o reconhecimento da violação do art. 127 da LEP pelo TJRJ. Com efeito, é de se reconhecer que não foram utilizados os critérios do art. 57 da LEP no fundamento da referida decisão.

O que se pretende com o presente agravo é que seja reconsiderada a d. decisão monocrática do I. Ministro Relator para ordenar a baixa dos autos ao Juízo da Execução Penal, para proferir nova decisão, que fixe a fração de tempo dos dias remidos a serem perdidos por força da falta grave, com base nos critérios do art. 57 da LEP."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.758 - RJ (2016/0027258-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIDNEI CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 QUE INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS (ART. 127 DA LEP). AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegativa de nulidade da decisão do Juízo da Execução, por falta de motivação quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei de Execução Penal, não foi objeto do recurso especial ou das contrarrazões, configurando, pois, inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em decorrência de falta grave durante o cumprimento da pena, a perda de até 1/3 (um terço) deve incidir sobre a totalidade dos dias remidos, a teor do art. 127 da LEP.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A alegativa de nulidade da decisão do Juízo da Execução, por falta de motivação quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei de Execução Penal, não foi objeto do recurso especial ou das contrarrazões, configurando, pois, inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

De resto, a parte interessada não apresentou argumentos aptos à modificação do posicionamento adotado por esta Relatoria.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em decorrência de falta grave durante o cumprimento da pena, a perda de até 1/3 (um terço) deve incidir sobre a totalidade dos dias remidos, a teor do art. 127 da LEP.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N. 12.433/2011. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO QUE INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS (ART. 127 DA LEP).

1. Com o advento da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passou a dispor que o cometimento de falta grave não mais acarretaria a perda da integralidade do tempo remido, somente podendo atingir o limite de 1/3 (um terço).
2. A perda dos dias remidos, na fração máxima de 1/3, não pode estar limitada aos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, por falta de previsão legal.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 370.629/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 10/12/2014.)

Em face do exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0027258-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.579.758 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00446423420158190000 04751650520088190001 201525452173 446423420158190000
4751650520088190001

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SIDNEI CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.